

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Arlindo Oliveira  
Presidente do Instituto Superior Técnico  
Av. Rovisco Pais, 1  
1049 – 001 LISBOA

**N/Ref<sup>o</sup>:Dir:AV/1154/13**

**20-12-2013**

**Assunto:** Regulamento de Assiduidade dos Investigadores que Prestam Serviço no IST.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à comunicação com a referência CG 337/2013-MAB/hd, datada de 4 de dezembro de 2013 e com data de entrada neste Sindicato de 9 de dezembro, sobre o assunto em epígrafe, expor o seguinte.

O SNESup não é favorável à excessiva regulamentação por parte das instituições, não só porque na generalidade das situações a Lei já dispõe o suficiente sobre a matéria a regulamentar, como de resto é o caso, mas também porque muitas vezes a transposição da Lei adaptada para os regulamentos gera confusão nos seus destinatários já não falar de desconformidades com a própria Lei.

Recorde-se que o pessoal investigador (e neste caso por maioria de razão, o do Instituto Superior Técnico (IST)) encontra-se abrangido pelo Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20/04, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 157/99, de 14/09.

Por outro lado, a proposta em causa de Regulamento de Assiduidade dos Investigadores do IST acarreta uma grave falha do princípio da liberdade e responsabilidade do investigador.

O controlo e condicionamento previsto na proposta de Regulamento em apreço à atividade dos investigadores nega, em nosso entender, a liberdade de que estes profissionais altamente qualificados, extremamente dedicados e muitos inclusive de reconhecido mérito internacional, devem dispor para poder desempenhar as funções que lhe foram cometidas no estrito respeito pela legislação que as enquadra e da forma que estes considerem mais conveniente e que possa maximizar a sua produtividade e os seus resultados.

Não vemos assim neste projeto de Regulamento qualquer contributo para o aumento da qualidade da investigação realizada por profissionais altamente qualificados, mas tão só permitir controlar os investigadores e a sua permanência física nas instalações do IST.

Mas se de facto o que se pretende é balizar a atividade dos investigadores, aqueles que são trabalhadores do IST, então já existe enquadramento legal suficientemente definido e julgamos que não existirem mais especificidades que justifiquem um Regulamento para esse efeito como o agora proposto.

Atente-se, por exemplo, a que o ECIC dispõe também sobre a prestação das funções de investigação (Capítulo V, artigos 48.º a 61.º), e em especial sobre os regimes de prestação de serviço (artigo 51.º) e regime de tempo integral (artigo 53.º).

Por outro lado, recorde-se, está também expressamente prevista referência ao serviço prestado pelo pessoal investigador no Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes do Instituto Superior Técnico, aprovado pelo Despacho n.º 8985/2011, em especial nos artigos 18.º e 20.º.

Assim sendo, e ainda que assim não se entenda, mas considerando a especificidade e alta qualificação destes profissionais e as funções que lhes estão acometidas, mais do que controlar a assiduidade, interessaria a produtividade.

A não ser deste modo, e por absurdo, caso um Regulamento deste âmbito fosse efetivamente implementado haveria também o mesmo de prever um controlo sobre o período de trabalho realizado fora do IST, ou, em alternativa, assumir como desejável a não realização de qualquer atividade deste âmbito fora das horas estritamente laborais e em permanência nas instalações do IST.

Vejamos outras incoerências previstas na proposta de Regulamento em apreço.

A proposta de Regulamento identifica como destinatários no artigo 1.º as pessoas que no IST:

- a) estejam vinculadas por uma relação de emprego público e se encontrem integradas na carreira de investigação científica ou;
- b) que desempenhem funções equiparadas independentemente da natureza do seu vínculo laboral.

Relativamente a estes últimos parecendo-nos que o objetivo seria integrar nos destinatários os trabalhadores investigadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo, o que na verdade pode resultar da redação é a inclusão nos destinatários do Regulamento de outros investigadores com os quais inclusivamente não exista com o IST, no sentido jurídico, vínculo laboral.

Com efeito, se o propósito não fosse estender a aplicação do Regulamento a pessoas com as quais não há propriamente um vínculo de natureza laboral, mas apenas aos equiparados, bastaria uma formulação mais simples como: “...*que estejam vinculadas por uma relação de emprego público no âmbito da qual desempenhem funções de investigação, quer se encontrem ou não integradas na carreira de investigação científica...*”

Julgamos assim necessário esclarecimento sobre os destinatários efetivos deste Regulamento, sobretudo tendo em conta que o n.º 2 do artigo 1.º permite que fiquem abrangidos pelo mesmo os bolseiros de investigação, o que também não nos parece aceitável.

Relativamente ao período de funcionamento do IST (artigo 4.º), e considerando a praxis da atividade investigação, parece-nos até absurda a proposta na medida em que por vezes será no próprio interesse da atividade e da Instituição que os investigadores permaneçam para além do respetivo horário de funcionamento. Ou, em alternativa, e tal como já apresentamos, se considere que não se deverá desenvolver atividade labora fora deste horário.

O artigo 12.º relativo aos deveres de assiduidade está formulado de forma consistente com a ideia de que os investigadores devem permanecer no horário de trabalho nas instalações do IST, ideia com a qual discordamos profundamente.

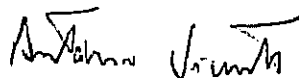
Por outro lado, e quanto às deslocações curtas em serviço, parece-nos aceitável que os investigadores tenham de dar conhecimento dessas deslocações e justificá-las. Mas pedir autorização expressa ao responsável da unidade para tal parece-nos claramente excessivo e burocratizante e até mesmo potenciador de paralisias indesejadas à investigação.

A terminar não podemos deixar de referir que a previsão expressa no n.º 2 do artigo 13.º sobre a infração disciplinar e qualificação da mesma só pode e deve ser realizada pelo Estatuto Disciplinar dos trabalhadores (no caso em funções publicas). Até mesmo no que toca à determinação de que certo comportamento constitui uma infração é necessário que tal decorra inequivocamente da Lei e não do regulamento.

Atendendo à posição apresentada e à discordância de fundo com a proposta de Regulamento em apreço solicitamos o agendamento de uma reunião com V. Exa. para melhor esclarecimento.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção